DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2700/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3582/2018/002
PROTOCOLO	: 2189065
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VANDA CRISTINA CAMILO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DA MULTA ARBITRADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. REFIC. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º E 6º DA INTCE/MS 24/2022. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

1. Do relatório e da fundamentação

A Decisão Singular DSG-G.JD-2425/2022, aplicou multa de 50(cinquenta) UFERMS a sra. Marli Padilha de Ávila, 50(cinquenta) UFERMS a sra. Vanda Cristina Camilo e, 50(cinquenta) UFERMS ao sr. Nelio Saraiva Paim Filho.

O presente Recurso Ordinário foi interposto pela sra. Vanda Cristina Camilo, a qual quitou a multa imposta, conforme certidão de f. 121 dos autos TC/3582/2018, em adesão ao REFIC (Instrução Normativa TCE/MS 24, de 01 de agosto de 2022).

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-4ª PRC-13582/2023, pugnou pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

Os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MS 24, de 01 de agosto de 2022, preconizam que:

> *Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Parágrafo único. A Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX) certificará a existência, ou não, das condições impeditivas previstas no caput, para fins de homologação pelo Presidente do Tribunal.*

> *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
>
> *Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.*

Dessa forma, considerando que o Recurso Ordinário foi interposto pela recorrente que quitou o débito nos autos originários, incide o disposto nos artigos mencionados.

É o relatório.

2. Da Conclusão

Em face do exposto, tendo ocorrido o pagamento da multa arbitrada pela Recorrente, nos termos do art. 4º, I, f, c.c art. 186, V, ambos da Resolução TCE/MS 98/2018 e dos arts. 5º e 6º da IN TCE/MS 24/2022, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo, determinando seu **ARQUIVAMENTO**.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70 da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto